



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2873 - RS (2021/0004497-4)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : NELSON NEMO FRANCHINI MARISCO - RS036662
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Cuida-se de pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE por meio do qual busca a suspensão de parte de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Na origem, a Defensoria Pública da União e a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul apresentaram ação civil pública – que versava sobre desalojamento de famílias moradoras da Ilha do Pavão em agosto de 2017 – e obtiveram como resultado a determinação para que o ora requerente "arque exclusivamente com pagamento de aluguel social, em hipótese prevista na legislação de regência, até que seja cumprida a sentença quanto ao 'bônus-moradia' e à 'aquisição assistida' de responsabilidade dos demais entes da federação" (fls. 3-4).

O aresto impugnado deu parcial provimento à apelação da parte autora e determinou o "cumprimento imediato apenas quanto ao pagamento do aluguel social até que seja cumprida a sentença referente à aquisição de moradia pelas famílias" (fl. 4).

Sustenta o requerente a necessidade de suspensão do acórdão no ponto mencionado, "uma vez que a concessão de aluguel social sem data certa para encerrar vai de encontro a legislação que rege a matéria violando à ordem pública, além de prejudicar a ordem econômica municipal, tendo em vista o desfalque orçamentário que acontecerá caso a sentença no que toca às obrigações dos demais entes demore para ser executada" (fl. 4).

Alega, ainda, a ocorrência de possível lesão à ordem pública em razão da

indevida ampliação do "rol de beneficiários sem o preenchimento dos requisitos previstos em decreto municipal, que selecionou critérios técnicos e razoáveis para a concessão do benefício do aluguel social" (fl. 11).

Requer, ao final, "a suspensão da antecipação concedida pelo acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 8.437/92" (fl. 18).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Cabe a suspensão de liminar em ações movidas contra o Poder Público se houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, não servindo o excepcional instituto como sucedâneo recursal para exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada (art. 4º da Lei n. 8.437/1992, art. 15 da Lei n. 12.016/2009).

Frise-se que a lesão ao bem jurídico deve ser grave e iminente, e o requerente deve demonstrar, de modo cabal e preciso, tal aspecto da medida impugnada.

Constata-se, no pleito suspensivo ora examinado, que o requerente não demonstrou, de modo preciso e inequívoco, a alegada grave lesão à economia pública, tampouco ficou demonstrado de que forma a manutenção da decisão impugnada causa caos à administração pública ou mesmo enseja colapso na prestação dos serviços capaz de inviabilizar as atividades municipais.

Vale destacar que a condenação contra a qual se insurge o requerente não foi estipulada de forma indefinida, como dito pelo requerente na inicial, tendo o acórdão mencionado o prazo final do benefício no momento em que as famílias beneficiárias forem "definitivamente realocadas nas novas residências" (fl. 137).

Por fim, clara é a tentativa do município requerente de utilização do instituto da suspensão de liminar e sentença como recurso contra o extenso julgado proferido nos autos da apelação.

Ressalto ser inviável o exame do acerto ou do desacerto da decisão cujos efeitos a parte busca sustar, sob pena de transformação do pedido de suspensão em sucedâneo recursal e de indevida análise de argumentos jurídicos que atacam especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

Cabe a suspensão de liminar em ações movidas contra o Poder Público se houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, não servindo o excepcional instituto como sucedâneo recursal para exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada. (AgInt na SLS n. 2.561/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 12/3/2020.)

Limitando-se o município a atacar os fundamentos da apelação que concedeu a segurança, deve ser aplicada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que é inviável, no estreito e excepcional instituto de suspensão de segurança, o exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada, na medida em que este não pode ser utilizado como

Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente